



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

**Referência:** Processo nº 00094.001207/2014-11

Pregão, na forma eletrônica, nº 013/2015-SA

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto a seleção e contratação de empresa com vistas ao fornecimento de equipamentos nobreaks com potência mínima de 3200VA.

### **I – DO PLEITO**

A Impugnante, apresenta seus argumentos que passamos a transcrever em síntese, conforme segue:

(...)

A marca SMS é a única que atende 100% as especificações descritas no item 3 do Anexo I do Termo de referência do edital (NOBREAK), isto demonstra claramente que o edital está direcionado para uma única marca SMS, pois apenas a marca SMS produz este produto com estas especificações quanto a máxima energia de surto: 1704J, portanto deve o órgão retirar as especificações que direcionam para uma única marca, qual seja SMS. Lembrando que este direcionamento impede que várias empresas participem dos referidos itens, já que o não atendimento de uma das especificações do item 3 do Anexo I provoca a desclassificação das empresas participantes. (...)

### **II – DA APRECIAÇÃO**

Relevante registrar que os pontos questionados referem-se a questões eminentemente técnicas, que fogem da alçada do pregoeiro, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Dessa forma, o pleito foi encaminhado para a área técnica demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

Conforme já esclarecido, a proteção da carga conectada ao nobreak será maior quanto maior for o valor da máxima energia de surto. Os nobreaks a serem adquiridos serão instalados em áreas críticas da Presidência da República, necessitando de máxima proteção em caso de surtos de energia. Dessa forma, este setor entende necessário que o valor da máxima energia de surto deverá ser como a especificada, ou seja de 1704 Joules.

Possibilitar características inferiores poderá comprometer os equipamentos da Presidência da República, causando, dependendo da intensidade do surto, danos nos equipamentos conectados aos nobreaks, podendo ocasionar prejuízos irreparáveis à Administração.

O que buscamos é a máxima qualidade do produto para, de fato, proteger equipamentos estratégicos e de alto custo, ou seja, não se trata de direcionamento de marca mas da qualidade que se busca no produto. As licitantes a lei faculta ofertar produtos de qualidade similar igual ou superior. Quanto às ilações/acusações da Licitante, manifestamos nosso total repúdio.

### **III – CONCLUSÃO**

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no

parecer emitido pela área técnica demandante, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília-DF, 25 de março de 2015.

**Andressa Tavares da Rocha**  
Pregoeira/PR

# TAMBÉM

OFÍCIO 53/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO

Goiânia, 24 de março de 2015.

AO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referências:

Pregão Eletrônico nº 013/2015

Processo: 00094.001207/2014-11

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DIRECIONAMENTO PARA MARCA  
SMS**

**TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ 18.367.411/0001-85, vem, através desta impugnação, fazer algumas observações sobre o pregão em comento e solicitar algumas alterações.

A empresa Também Produtos e Soluções Ltda. notou que o órgão nas especificações do item NOBREAK direcionaram para a marca SMS. Com uma simples cotação no mercado, nota-se que apenas a marca SMS atende 100% as especificações descritas no item 3 do Anexo I do edital (especificações do NOBREAK), não havendo nenhuma outra marca no mercado que fabrique este produto com as especificações descritas no termo de referência QUANTO À MÁXIMA ENERGIA DE SURTO: 1704J, isto demonstra claramente que o edital está direcionado para uma única marca, SMS, consequentemente para um único licitante/empresa SMS.

A marca SMS é a única que atende 100% as especificações descritas no item 3 do Anexo I do Termo de referência do edital (NOBREAK), isto demonstra claramente que o edital está direcionado para uma única marca SMS, pois apenas a marca SMS produz este produto com estas especificações quanto à máxima energia de surto: 1704J, portanto deve o órgão retirar as especificações que direcionam para uma única marca, qual seja SMS. Lembrando que este direcionamento impede que várias empresas participem dos referidos itens, já que o não atendimento de

**TAMBÉM Produtos e Soluções LTDA**  
CNPJ 18.367.411/0001-85  
Rua 231 n 273 sala 104  
Cidade Coimbra Goiânia Goiás

E-mail: tambemprodutos@gmail.com

# TAMBÉM

especificações do item 3 do Anexo I provoca a desclassificação das empresas participantes.

Para priorar a marca SMS já informou que irá participar do pregão em comento, sabendo que somente seu produto atende 100% ao edital, e que portanto não passa preço dos seus produtos, dizendo inclusive que ajudou a preparar esta licitação. Desta feita, urge que seja alterada as especificações do item 3 do Anexo I (nobreak) que direciona apenas para a marca SMS, devendo ser retirada a especificação: Máxima energia de surto: 1704J.

A legislação pátria veda a preferência de marca. No presente certame há nítido direcionamento para a marca SMS, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam outras marcas de produtos que atendem as necessidades do órgão.

Nesse sentido, os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a necessidade do objeto da licitação ser descrito de maneira adequada, de forma a evitar descrição obscura, subjetiva e direcionada dos produtos. E, em especial, o art. 15, §7º, do referido dispositivo legal, preceitua que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação, EXPRESSA OU IMPLÍCITA, de marca.

O próprio Tribunal de Contas da União coaduna com este entendimento:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações.

Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3)

**TAMBEM Produtos e Soluções**  
CNPJ: 14.301.011/0031-35  
Rua 25 de Março 273 sala 104  
St. Coimbra Goiânia Goiás

# TAMBÉM

Joel de Menezes Niebuhr, na obra Llicitação Pública e Contrato Administrativo - Curitiba: Zênite, 2008, p. 164, também afirma:

Pelo que se depreende dos supracitados dispositivos, pelo menos em princípio, à Administração não é permitido especificar o objeto da licitação exigindo que os produtos a ela ofertados sejam de marca específica. Isso porque a marca, via de regra, não é o fundamental para determinar o atendimento ou não ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. ([www.leianotada.com](http://www.leianotada.com))

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto:

Denúncia. Indicação de marca. “(...) a denominação da marca serviria apenas para exemplificar a especificação do material. Nesse sentido, a interpretação do Professor Marçal Justen Filho, a qual colaciono, in litteris: ‘Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 165)”.

**(Denúncia n.º 747505. Relatora: Conselheira Adriene Andrade.**

**Sessão de julgamento do  
dia 13/05/2008)**

Vale destacar que o órgão não indicou expressamente a marca do item 3 do Anexo I - nobreak, mas as especificações descritas para o referido item direcionam **exclusivamente** para a marca SMS, desta feita deve o órgão alterar as especificações do referido item para que outras marcas possam atender 100% ao edital.

**TAMBÉM Produtos e Soluções**  
CNPJ 18.362/01/0301-85  
Rua 231 n 273 sala 104  
St.Ceimbra Goiania Goias

# TAMBÉM

Notem que as especificações do item 3 – nobreak - direcionam especificadamente para a marca SMS, já que nenhuma outra marca possui tais características. Veja que a presente licitante pesquisou várias outras marcas, mas nenhuma delas atende 100% as especificações do edital, quanto à máxima energia de surto: 1704J:

- BMI;
- RAGTECH;
- ENERMAX;
- TS SHARA;
- RCG;
- SOLIN;
- CS ELETRO;
- NHS;
- LACERDA SISTEMAS.

Após consulta aos produtos de todos os fabricantes de NOBREAK, nota-se que o edital está nitidamente direcionando para a marca SMS, já que nenhuma outra marca atende 100% as especificações descritas no edital quanto à máxima energia de surto: 1704J.

Para que não acha direcionamento apenas para a marca SMS, a empresa Também Produtos requer seja alterada as especificações do item 3 do Anexo I – nobreak, pois só assim não ocorrerá direcionamento para a marca SMS.

Daí a necessidade de que seja feita esta modificação nas especificações do item 3 – nobreak, devendo ser retirada a especificação: máxima energia de surto: 1704J.

Vale destacar que para ser exigida uma determinada marca, o órgão deve ter um decreto de padronização devidamente registrado. Caso o órgão possua este decreto, a empresa Também solicita que o mesmo lhe seja enviado.

Não existindo decreto de padronização, a empresa Também Produtos solicita que seja retirada as especificações descritas do item 3 – nobreak - deste pregão que estão nitidamente direcionando para a marca SMS - máxima energia de surto: 1704J.

*TAMBEM Produtos e Solucoes  
CNPJ 20.411.0001-85  
R 273 sala 104  
Ciania Goias*

# TAMBÉM

Desde já, agradecemos a compreensão e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário. Por fim, solicitamos a retirada da especificação que direciona o item para a única marca SMS, havendo um direcionamento nítido do edital para o fabricante da marca SMS, consequentemente para apenas um ÚNICO fabricante.

Por fim, deve o órgão retirar a especificação quanto à máxima energia de surto: 1704J do item 3 do Anexo I - NOBREAK, para que assim o órgão não direcione o objeto para uma única marca, SMS.

Caso o órgão indefira a impugnação, requer seja a presente impugnação encaminhada para o Ministério Público Federal e para o Tribunal de Contas da União, para que este avalie a decisão tomada pelo órgão em comento, uma vez que direcionar uma licitação para uma determinada marca é limitar de forma abusiva a competitividade do certame.

Atenciosamente,

**TAMBEM Produtos e Solucoes**  
CNPJ 18.367.411/0001-85  
Rua 231 n 273 sala 104  
St.Colmbra Goiania Goias

*Joanira Alves*  
**TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 18.367.411/0001-85

# TAMBÉM

## PROCURAÇÃO

A empresa **TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA.** – ME, CNPJ N.º 18.367.411/0001-85, sita na Rua 231, nº 273, Qd. 35, Lt. 27/6, sala 104, St. Coimbra, Goiânia, Goiás, CEP.: 74.535-220, neste ato representada por **VANDERLEI MARQUES DE LIMA FILHO, PORTADOR DO CPF 849.986.871-15, CI 3409444 SSP/GO**, com poderes para assinar esta procuração, devidamente indicado no contrato social, constitui:

**FÁBIO MANUEL DA SILVA NUNES**, português, casado, portador do RNE: V663419-T CGPI/DIREX/DPF, CPF: 700.411.841-06;

**FERNANDO CARLOS FERNANDES ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, portador do CI 4207372 DGPC-GO, CPF: 991.369.701-82;

**JAMILE GOUVEA DE MESQUITA**, brasileira, solteira, portadora do CI 3729326 DGPC/GO, CPF: 002.533.001-26;

**LARISSA ALVES MACEDO**, brasileira, solteira, portadora da CI nº. 5632261 SSP/GO, inscrita no CPF: 041.671.531-60;

A quem confere amplos, gerais e especiais poderes para representar a empresa outorgante junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas privadas, pessoas jurídicas em geral, com poderes para participar de licitações e concorrências públicas em nome da empresa outorgante, podendo retirar editais e notas de empenhos, entrada em proposta, assistir reuniões de abertura de documentação e/ou proposta, concordar, discordar, fornecer preços, participar de reuniões em geral, pregão e pregão amplo, podendo praticar, ofertar lances de preços, apresentar documentos e habilitação preliminar, apresentar proposta, acompanhar e dar andamento a processos, cumprir exigências, impugnar, transigir, concordar, discordar, desistir, recorrer, declarar, fazer provas, assinar atas, assinar contratos, fazer e assinar propostas, praticar enfim todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam e aqui não expressos. Não

podendo ser alterado, esta procuração tem validade de 1(um) ano a contar desta data.

RUA 9 N.º 1155, Ed. Ator - Terreo -  
Oeste

GOIÂNIA - GO

Reconheço por semelhante a(s) assinatura(s) da(s) **VANDERLEI MARQUES DE LIMA FILHO**,  
consto que analoga a(s) assinatura(s) dos arquivos deste Tabelamento.

Dou fe. En Testemunho - Verdade.  
Goiânia- GO - 03 de Julho de 2014

Goiânia, 21 de julho de 2014.

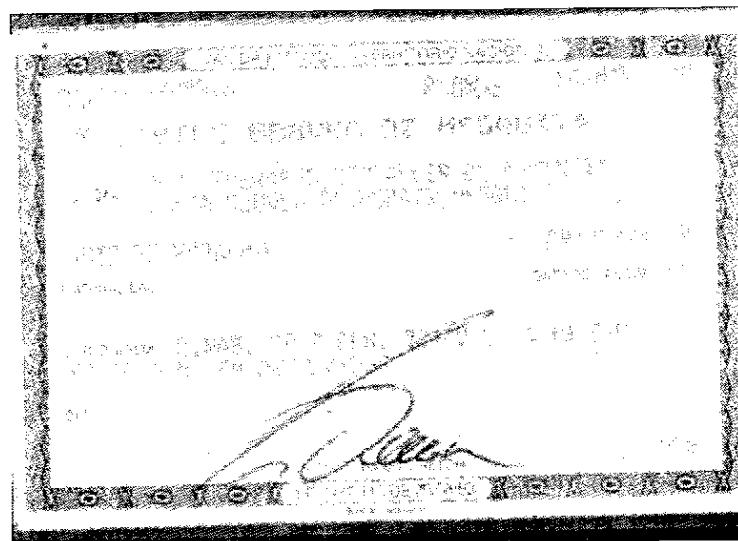
CONFERE COM O ORIGINAL

Em \_\_\_\_\_

**VANDERLEI MARQUES DE LIMA FILHO**  
Também Produtos e Soluções Ltda. – ME  
CNPJ nº 18.367.411/0001-85

LEANDRO DE MORAIS ARRUDA  
ESCREVENTE

Selo Digital nº  
0204X030293302308392.  
Confirar a autenticidade do selo no  
site:  
<https://extrajudicial.tjgo.jus.br/sel>



AUTENTICAÇÃO - Cartório Indio Artiaga - Setor Oeste - Rua 09, nº 1155 - CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU FÉ. Goiânia, 12 de Fevereiro de 2015.

ROBSON FERREIRA RAMOS, ESCREVENTE

AUTENTICAÇÃO. Selo Digital nº02041502020803310026647.

Confirme a Autenticidade do selo no site: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



AUTENTICAÇÃO - Cartório Indio Artiaga - Setor Oeste - Rua 09, nº 1155 - CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU FÉ. Goiânia, 15 de Janeiro de 2015. ROBSON FERREIRA RAMOS, ESCREVENTE  
AUTENTICAÇÃO. Selo Digital nº02041410270914026158027.  
Confirme a Autenticidade do selo no site: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Confirme a Autenticidade do selo no site: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

JAN-24-2015 03:11 AM User Name : eletonic0